



# XXI CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª. REGIÃO

## PROVA PRÁTICA - SENTENÇA

*15/3/97  
cm*

SP 15.MAR.97

### INSTRUÇÕES :

- Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
- Os fiscais não darão quaisquer esclarecimentos sobre a prova. A compreensão desta é encargo do candidato.
- Não rubrique a prova, do contrário esta será anulada.
- É proibido o uso de corretivos.

### COMISSÃO DO CONCURSO

Juíz CARLOS ORLANDO GOMES - Presidente

Juíz DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Dr. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR - Membro da OAB

### COMISSÃO EXAMINADORA

Juíz CARLOS ORLANDO GOMES - Presidente

Juíz CARLOS FRANCISCO BERARDO

Dr. HOMERO ALVES DE SÁ - Membro da OAB

A sessão pública para identificação e leitura de notas desta prova será realizada às 16:00 (dezesseis) horas do dia 16 de abril de 1997, no 24º andar do edifício sede do E. TRT/2ª. Região.

12687  
Em

DISTRIBUIÇÃO - 01.03.96

AUDIÊNCIA INICIAL - 08.07.96

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - 07.08.96

JULGAMENTO - 15.03.97, às 13:00 horas.

**CONSIDERE OS SEGUINTE DADOS:**

- A reclamada juntou os documentos mencionados na defesa;
- A prova oral produzida;
- As partes apresentaram razões finais, onde a reclamada reiterou a impugnação dos documentos juntados pelo reclamante em audiência, que se limitaram a programas de três congressos em anos distintos;
- A reclamada não juntou os documentos determinados pelo Juiz, justificando tal atitude, no prazo legal, pela inexistência dos mesmos, conforme provado por sua testemunha.

688  
cm

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO-SP.

ESMERALDO SILVÉRIO, brasileiro, casado, vendedor-propagandista, portador da CTPS nº 59976/561, residente e domiciliado na Rua Capitão Castro 2900, Bairro Nova Era, nesta Capital, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado, instrumento procuratório em anexo, ajuizar

**AÇÃO TRABALHISTA contra**

PEGASO - Indústria Farmacêutica Ltda., sediada na Avenida das Carmelitas, nº 10.000, Bairro ABC, nesta, onde haverá de ser notificada, tendo em vista as razões a seguir declinadas.

1. O autor iniciou a laborar para o réu em data de 03.05.88, para exercer a função de vendedor-propagandista de produtos médicos.
2. Em 24.01.95 foi dispensado, sem justa causa, com aviso prévio indenizado, sendo que sua última remuneração restou fixada em R\$ 946,28.
3. Laborava de segunda a sexta-feira. Sua jornada se iniciava já as 7:30h. quando preparava o material de apoio a conduzir (amostras de medicamentos e prospectos) findando, em média, às 18:30h. Fazia visitas a médicos, clínicas e hospitais, procedendo a propaganda e eventual venda dos medicamentos comercializados pela empresa ora demandada.

Conquanto trabalhasse externamente, sua jornada era controlada, através da feitura de relatórios, cobrança de metas, contatos durante o expediente via BIP. Assim, a empresa sempre teve plena ciência dos horários cumpridos, os quais, considerando-se o intervalo de uma hora para descanso, perfazem 10 horas de labor diário.

4. Diariamente, já em sua casa, dispndia mais uma hora de trabalho para o preenchimento dos relatórios relativos à prestação dos serviços, e, principalmente,

fol. 689  
com

para possibilitar o árduo estudo dos manuais atinentes às propriedades, indicações e contra-indicações de medicamentos tais como: Buxol, Beclitil, Wevenp, Xantok, Byfolat, Rirtex, Zennial, Astyrp, Kyrentol, Rizotec, entre outros, bem como dos remédios das empresas concorrentes, eis que o reclamado, rotineiramente, estava a exigir, por ocasião das reuniões regionais, amplo conhecimento sobre a matéria, através de extensos questionários, sendo certo que o autor, em mais de uma oportunidade conseguiu lograr o primeiro lugar em tais sabatinas.

Logo perfazia 10 horas de labor em face das visitas, mais uma hora em sua residência, a qual há de ser considerada como de efetivo tempo à disposição da empresa. Faz jus, destarte, às horas excedentes da oitava diária como extraordinárias, em número de 3 (três) diárias.

5. Igualmente trabalhava em Congressos e Encontros promovidos pela PEGASO para a comunidade médica, o que ocorria numa média de 30 eventos/ano, ocasião em que trabalhava das 8 às 20 horas, desincumbindo-se das atividades de apoio, necessárias para o pleno êxito de tais eventos. Referidas horas da mesma forma deverão ser saldadas como extras.

6. A empresa reclamada não possuía instalações compatíveis com a necessidade de armazenamento de produtos, obrigando o autor a valer-se para estocá-los, em um cômodo de sua própria residência, conforme fazem prova inclusas notas fiscais de venda, aposento este que simplesmente ficava privado de qualquer outra utilidade.

É sabido que cabe ao empregador, exclusivamente, arcar com os custos de sua atividade econômica, sendo-lhe defeso pretender cindir tais ônus com o empregado.

Assim e considerando que o fato ora articulado como pano de fundo a existência de um contrato de trabalho, sendo inquestionável a competência dessa Justiça Especializada para conhecer da pretensão, *ex vi do caput* do artigo 114 da atual Carta Política, há de ser o autor indenizado pelo uso do aludido compartimento de sua residência, cuja metragem é 9 m<sup>2</sup>.

Tendo-se em conta que o valor locativo de uma sala de tal área útil, localizada no Bairro Nova Era, corresponde a um salário mínimo e meio, requer-se a indenização, mensal, em igual valor.

6.1. Instituiu-se na firma demandada, no período de 01.07.94 a 30.06.95, uma sistemática de incentivo ao incremento da produtividade, através da qual os funcionários que se desincumbissem das metas por ela fixadas, fariam jus a uma viagem à Cidade de Miami, EUA.

Não obstante o autor lograsse cumprir os registros exigidos, já por ocasião de seu desligamento, não teve honrada tal promessa, razão pela qual há de ser, agora, devidamente indenizado, em cujo valor, nesta data, arbitra em R\$ 1.600,00 (passagens aéreas ida e volta, segundo preços vigentes no balcão das companhias)

fol 690  
cm

mais despesas de estadia no valor de R\$ 1.000,00, tudo montando R\$ 2.600,00, em preços de hoje, março de 1996.

7. Ante tudo que foi exposto, requer:

7.1. o pagamento das horas laboradas de segunda a sexta-feira, excedentes da oitava diária, como extras (itens 3 e 4 da causa de pedir), adicional de 50%, divisor 220, considerando-se na base de cálculo todo o conjunto salarial, inclusive os prêmios, bem assim os reflexos em repousos semanais remunerados e, de ambos, em aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, com o respectivo terço constitucional, gratificações natalinas de todo o período contratual e a incidência fundiária de 11,2%;

7.2. as horas laboradas em Congressos e encontros, fixados na média de 30 eventos/ano, no horário das 8 às 20 horas, com os mesmos reflexos elencados no item anterior;

7.3. indenização pelo uso de uma sala de sua residência para fazer às vezes de um depósito de produtos médicos, em valor arbitrado no montante de um salário mínimo e meio mensal;

7.4. indenização pela não concessão do prêmio a que se obrigou o réu contratualmente, relativo a uma viagem para Miami, EUA, em valor que ora se arbitra em R\$ 2.600,00;

7.5. saldo de salários relativos a 17 dias, eis que demitido em 24.01.95 e restou quitado apenas 7 dias de labor;

7.6. juros de mora e correção monetária na forma da lei;

7.7. que seja considerada como época própria o mês em que os serviços foram prestados, bem assim com a inclusão do índice de atualização monetária de 84.32%, concernente ao IPC de março de 1990;

7.8. que não se cogite da incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos que vierem a ser reconhecidos como devidos;

7.9. honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20%;

7.10. postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, desde que não dispõe de condições de arcar com as despesas do processo ora instaurado, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, assumindo toda a responsabilidade pela presente afirmação, nos termos da lei.

7.11. requer, por fim, a notificação da parte demandada, no endereço preambularmente informado, para que, querendo, venha a juízo defender-se, sob

fe 691  
Om

pena de revelia e confissão à matéria de fato, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como perícias contábeis, ouvida de testemunhas e juntada de documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Espera deferimento.

São Paulo, 1º de março de 1996.

**FLORBELA SEVERINA JARDIM**  
**OAB/SP 100.000**

fol 692  
cm

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 80ª  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 933/96**

**PEGASO INDÚSTRIA FARMA-  
CÊUTICA LTDA.**, inscrita no  
CGC/MF sob o nº 98.543.210/0001-23, com sede à Rua das Carmelitas, nº  
10.000, nesta cidade, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move  
**ESMERALDO SILVÉRIO**, já qualificado na inicial, vem apresentar sua  
**CONTESTAÇÃO**, fazendo-o com fundamento nos motivos de fato e de  
direito a seguir expostos:

**I**

A reclamatória é totalmente improcedente e,  
assim, merece julgada, aplicadas ao reclamante todas as cominações legais.

**II**

**DA PRESCRIÇÃO**

Invoca-se, "ad cautelam", a observância do  
preceito do art. 11, da CLT, onde possível e adequado sua aplicação, inclusive,

Des 693  
Cm

com as modificações trazidas pelo artigo 7º, inciso XXIX, item "a" e "b", da Constituição Federal, que alterou o prazo prescricional, decretando prescritos todos os eventuais direitos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da presente ação.

### III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Impugna-se, por incorreta, a jornada de trabalho declinada na exordial, bem como a média de horas extras ali constante, eis que o reclamante exercendo a função de propagandista (e não de vendedor-propagandista), enquadra-se na exceção prevista na lei.

Anote-se, por oportuno, que cumprindo as disposições legais foi anotada em sua ficha de registro e em sua CTPS tal condição, ficando definitivamente afastada a jornada de quarenta e quatro horas invocada.

Ademais, vale acrescentar que a reclamada não fiscalizava a jornada de trabalho do reclamante, até porque não tinha como fazê-lo, sendo absurda a alegação, no sentido de que sua jornada era controlada pelo uso de BIP.

Assim, exercendo o reclamante atividades externas, sem qualquer controle da reclamada, indevido o pedido de horas extras, consoante jurisprudência dominante.

fls 694  
cm

Por outro lado, incorreta a informação a respeito da participação de eventos, numa média de 30 por ano. Inconteste a realização de congressos e encontros, mas nunca no número mencionado pelo reclamante. Normalmente são realizados um ou outro congresso ou encontro dos propagandistas - repita-se - não vendedor-propagandista, por ano, mas todos eles são feitos durante a semana, no horário comercial, não se podendo falar em horas extras em razão da participação nesses eventos, até porque eventual frequência, substituíria a atividade normal.

Dessa forma, improcedem os pedidos de horas extras e seus reflexos, seguindo o acessório o mesmo destino no principal. (art. 59, CC).

#### IV

#### DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE IMÓVEL

Continuando, pleiteia o reclamante indenização pelo uso de uma sala de sua residência, alegando que era utilizado como depósito de produtos médicos. A pretensão é absurda, não encontrando amparo na legislação pátria.

Ademais, o material promocional a que se refere o reclamante é constituído de amostras grátis, literatura promocional e eventuais brindes, tais como, canetas, calendários. Estes, encaminhados ao reclamante no início de cada ciclo, duram aproximadamente 30 à 45 dias,

fol 694  
cm

sendo absurda a alegação de que necessitou inutilizar um cômodo de sua casa para estocá-los.

Tais produtos, como é notório, cabem perfeitamente na mala utilizada pelos representantes.

Ademais, o pedido é juridicamente impossível, e jamais poderia se adequar a uma locação, até porque, como se sabe, essa Justiça Especializada é manifestamente incompetente para apreciar tal questão. Na pior das hipóteses, se comprovada a utilização de espaço físico na casa do reclamante, o que se admite apenas para argumentar, seria um comodato, já que inexistiu qualquer contrato quanto ao fato alegado, além do que, inexistente locação gratuita.

Em assim sendo, o pedido é juridicamente impossível, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, no termos do art. 267, I, do CPC.

“Ad argumentandum”, no caso de eventual condenação, o que se admite apenas para argumentar, impugna expressamente o valor da indenização, requerendo, desde já, seja apurados os valores em regular execução de sentença, através de perícia técnica, na forma disposta em lei própria.

des 695  
Em

## V

### DO PRÊMIO VIAGEM

Melhor sorte não assiste ao reclamante ao pleitear indenização pela não concessão de prêmio, no valor de R\$ 2.600,00, equivalente a uma viagem para Miami.

Neste tópico, cumpre esclarecer que a viagem para Miami mencionada pelo reclamante não se tratou de prêmio, mas sim de um encontro entre todos os propagandistas da reclamada no Brasil, com alguns convidados da área administrativa, objetivando o lançamento de novos produtos e da estratégia para o exercício seguinte. Tal encontro, ocorrido em 15 de setembro de 1995, data em que o reclamante não mais trabalhava para reclamada, não justificando, portanto, a sua participação.

Note-se, assim, que não se tratou de viagem de turismo e lazer, já que os participantes dedicaram-se ao estudo e aprendizado dos produtos da reclamada, impróprio e desnecessários ao reclamante que já se desligara.

## VI

### DO SALDO SALARIAL

Quanto ao saldo de salários de 17 dias, maliciosa a alegação do reclamante, visto que recebeu na rescisão contratual os

24 dias relativo ao mês de janeiro/95, sendo que os primeiros 17 ora reclamados foram pagos no campo 39, no valor de R\$ 466,28, já que o reclamante estava de férias naquele período e os outros 7 dias, constam do campo 26, no valor de R\$ 220,80.

Inexistem diferenças.

## VII

No que tange ao pedido de ser “considerado como época própria o mês em que os serviços foram realizados, bem assim com a inclusão do índice de atualização monetária de 84,32%, concernente ao IPC de março/90”, argüi a reclamada a inépcia do pedido, nos termos do inciso I, do art. 295, do CPC, visto que a voluntária omissão da fundamentação, somada a confusa redação, impede a apresentação de contestação específica, em flagrante cerceamento de defesa.

No mérito, não procede a pretensão, como tem decidido a jurisprudência, e entendido a melhor doutrina.

## VIII

Por todo o exposto, insiste a reclamada na improcedência da ação, mas em qualquer hipótese, requer seja rejeitado o pedido de justiça gratuita, já que o reclamante não é pobre no sentido jurídico do termos, e de honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos do art. 14, da Lei 5584/70, ainda vigente.

leob 96  
Em

fls 697  
Em

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas (testemunhal, documental e pericial), e pede deferimento.

São Paulo, 8 de Julho de 1996.

**ANTONIO PONTES DE MIRANDA SILOZ**  
**OAB/SP 55.550**

fol 698  
cm

80ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
PROCESSO Nº 933/96

Aos oito dias do mês de julho do ano de 1996, às 14:08 horas, na sala de audiências desta JCJ, sob a presidência da MMA. Juíza do Trabalho ZÉLIA ESPINHEIRA LOPES, presentes os Exmos. Srs. Juízes Classistas de Empregados, BRUNO MALATESTA, e de Empregadores, JORDÃO CAVALHEIRO, foram apregoados os litigantes: Esmeraldo Silvério, Reclamante e Pegaso Indústria Farmacêutica Ltda, Reclamada.

Presente o reclamante, acompanhado da dra. Florbela Severina Jardim, OAB/SP 100.000.

Presente a reclamada, através do preposto José Villa, acompanhado do dr. Antonio Pontes de Miranda Siloz, OAB/SP 55.550

Conciliação rejeitada.

Dispensada a leitura da inicial.

A reclamada apresenta defesa escrita, lida e juntada aos autos, com documentos, com vista à parte contrária pelo prazo de 05 dias, a contar de 48 horas.

Declarando as partes que pretendem a produção de provas orais, designa-se audiência para o dia 07.08.96 às 16:00 horas, ficando ciente as partes de que deverão comparecer para depor sob pena de confissão e acompanhadas das testemunhas que desejarem ouvir.

Ciente as partes. Nada mais.

ZÉLIA ESPINHEIRA LOPES

Juíza do Trabalho

BRUNO MALATESTA

Vogal dos Empregados

JORDÃO CAVALHEIRO

Vogal dos Empregadores

699  
cm

80ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
PROCESSO Nº 933/96

Aos sete dias do mês de agosto do ano de 1996, às 15:55 horas, na sala de audiências desta JCJ, sob a presidência do MMA. Juíza do Trabalho ZÉLIA ESPINHEIRA LOPES, presentes os Exmos. Srs. Juízes Classistas de Empregados, BRUNO MALATESTA, e de Empregadores, JORDÃO CAVALHEIRO, foram apregoados os litigantes: Esmeraldo Silvério, Reclamante e Pegaso Indústria Farmacêutica Ltda, Reclamada.

Presente o reclamante, acompanhado da dra. Florbela Severina Jardim, OAB/SP 100.000.

Presente a reclamada, através do preposto, José Villa, acompanhado do dr. Antonio Pontes de Miranda Siloz, OAB/SP 55.550

Depoimento pessoal do reclamante: que era o próprio reclamante que fazia seu itinerário, semanalmente o reclamante apresentava um relatório de visitas efetuadas; esclarece que o itinerário que efetuava era informado à reclamada antecipadamente às visitas; o itinerário era delimitado de 30 em 30 minutos, para que o autor pudesse ser encontrado pela ré; havia três vias do itinerário, uma do autor, uma da ré e uma do gerente regional; o reclamante não utilizava bip; a viagem para Miami estava estipulada como prêmio para quem obtivesse um volume de vendas de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) do produto Astyrp, no ano; o autor cumpriu 2/3 deste objetivo, não alcançando o objetivo pela rescisão contratual; na viagem para Miami estavam previstos dois dias de atividades profissionais e três dias de lazer; o reclamante

200  
L. S. G. M.  
L. S. G. M.

participou em média de 20 a 30 eventos por ano, sempre aos sábados e domingos. Nada mais.

Depoimento do preposto da reclamada: que os itinerários de visitas efetuados pelo reclamante eram passados ao gerente distrital, Manoel Cravo; a companhia designava um itinerário semanal para ser cumprido pelo propagandista; reconhece o documento de fls. . como sendo os itinerários, como não tinha acesso a tais documentos, não sabe se eles previamente informados ou posteriormente relatados à empresa; desde que estivesse trabalhando para a ré, o reclamante iria para Miami. independente de qualquer outra condição; o reclamante tinha apenas que seguir o itinerário determinado pela empresa, não havia sujeição a controle de jornada; não sabe em que horários o reclamante cumpria os itinerários; no caso de descumprimento do itinerário, haveria uma conversa para explicação junto ao superior hierárquico, sobre os motivos do não cumprimento, do conhecimento do depoente nunca houve punições pelo não cumprimento do itinerário. Nada mais.

Depoimento da primeira testemunha do reclamante: Manoel Cravo, brasileiro, nascido a 20.09.50, casado, propagandista-vendedor, residente a Av. do Senado, 50, Praia Rosa. Contraditada a testemunha, sob argumento de manter Ação trabalhista contra a reclamada, onde deduz pretensões semelhantes à destes autos, o que é confirmado. Indefere-se a contradita, pois não há previsão legal de impedimento ou suspeição da testemunha pelo fato narrado, esclarecendo que a circunstância será apreciada na valoração da prova. Protestos da reclamada. Advertido, compromisso, inquirido, respondeu: que trabalhou para a reclamada de 1982 a 1995, como supervisor nos últimos cinco anos: o reclamante era subordinado ao depoente; eram realizados de 15 a 20 eventos por ano, alguns aos finais de semana, alguns em meio de semana e

fls. 701  
cm

outros em feriados, a participação do reclamante era obrigatória; não recebia nenhuma recompensa pecuniária pelo trabalho em eventos; o horário dos eventos era entre 7:30/8:00 horas e 20:00 horas, os empregados faziam revezamento na participação dos eventos, geralmente ficando dois pela manhã e dois à tarde, dependendo do evento; os documentos de fls. são notas fiscais de amostras; tais produtos eram enviados para a casa do representante; o reclamante não compareceu a todos os eventos mencionados, mas certamente a mais da metade deles. Nada mais.

Depoimento da primeira testemunha da reclamada: Carlos Bonfim, brasileiro, nascido a 08.05.49, casado, gerente regional de vendas, residente a rua Capitão Luz, 30, Bairro Moinho. Advertido, compromissado, inquirido, respondeu: que trabalha desde 1977 na empresa, atualmente é gerente regional, nos últimos cinco anos; o reclamante participava apenas de cerca de dois eventos por ano., sempre na cidade de São Paulo; quando os eventos ocorriam nos finais de semana, eram compensados durante a semana com folgas; o horário dos eventos era das 8:00 às 18:00 horas; os itinerários de fls. são arquivados por no máximo 30 dias e descartados; o reclamante fica com uma via de tais itinerários. Nada mais.

· As partes declaram que não tem mais testemunhas a ouvir.

O reclamante junta aos autos documentos comprobatórios da participação em congressos. Tendo vista dos documentos, a reclamada não admite os documentos nos quais há a simples anotação escrita pelo reclamante. Impugna pela juntada extemporânea. A juntada é deferida, pois não traz prejuízo ao réu, visto que o valor probante dos documentos será apreciado somente em sentença. Protestos da Reclamada.

402  
m

Determina-se que a reclamada traga aos autos, no prazo de 15 dias, sob as expressas penalidades do artigo 359 do CPC, os itinerários de visitas do reclamante nos anos 91 a 95, cuja existência foi admitida pelo preposto. Na sequência, vistas ao reclamante pelo mesmo prazo, independentemente de intimação.

Indefere-se o requerimento da ré para que o reclamante junte aos autos os mesmos documentos que porventura possua, pois não há qualquer obrigação legal atribuída ao trabalhador de manter documentos referentes a relação de emprego. Protestos da reclamada.

Com a juntada dos documentos e manifestação do autor, estará encerrada a instrução processual.

Tentativa final de conciliação desde já rejeitada.

Para julgamento, designa-se o dia 15.03.97, às 13:00 horas.

Cientes as partes. Nada mais.

ZÉLIA ESPINHEIRA LOPES

Juíza do Trabalho

BRUNO MALATESTA

Vogal dos Empregados

JORDÃO CAVALHEIRO

Vogal dos Empregadores

ALBA GONTIJO

Diretora da Secretaria